



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Concorrência 04/2018

**Objeto: concessão de serviço público de estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, com disponibilização de *software*, equipamentos, sinalização, meios de pagamento, materiais e mão de obra.**

O Presidente da Comissão de Avaliação de Amostras encaminhou-me os autos na data de 22/08/2018, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Unitedtech Soluções Integradas LTDA acerca da desclassificação de sua proposta por desatendimento das disposições editalícias no que tange à apresentação do sistema, na forma da cláusula décima do edital.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão de Avaliação de Amostras por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que, nos termos das cláusulas 10.6 e 10.11 do edital, a avaliação será objetiva, devendo atender a cada uma das funcionalidades exigidas do edital, sendo que o atendimento parcial será visto como não atendido.

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Com efeito, com o não cumprimento das condições objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a desclassificação da proposta da recorrente é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 22 de agosto de 2018.

Wagner Mutti Tavares

**Secretário Municipal de Trânsito e Transportes**